



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000558-72.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IAGO DOS REIS MARINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de IAGO DOS REIS MARINHO, para manter integralmente a decisão de folhas 74/76 dos autos originários, por seus próprios fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0000558-72.2025.8.26.0041

Agravante: Iago dos Reis Marinho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 12266

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL DE PERÍODO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. COMPARECIMENTO EM JUÍZO E PROIBIÇÃO DE SE MUDAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1155 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa de Iago dos Reis Marinho contra decisão que indeferiu o pedido de detração do período de cumprimento de medidas cautelares como pena cumprida. A defesa argumenta que as medidas cautelares limitaram a liberdade do sentenciado, devendo ser consideradas para detração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de cumprimento das medidas cautelares impostas ao sentenciado pode ser considerado para fins de detração penal, à luz do artigo 42 do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1155, reconhece a detração apenas para medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, por configurarem restrição de liberdade.

4. Não há previsão legal ou entendimento jurisprudencial que permita a detração para outras medidas cautelares, como comparecimento em juízo ou proibição de ausentar-se da comarca.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a detração do período de medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A detração penal é aplicável apenas a medidas cautelares que configuram restrição de liberdade, como recolhimento domiciliar noturno. 2. Medidas cautelares que não configuram restrição de liberdade não são passíveis de detração.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 42.

Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.977.135/SC, Tema 1155.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, nas folhas 01/04, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM1 – 1ª RAJ, que nas folhas 74/76 dos autos de nº 0014552-07.2024.8.26.0041, indeferiu o pedido de detração do período de cumprimento de medida cautelar pelo sentenciado IAGO DOS REIS MARINHO, como pena cumprida.

Aduz, em síntese, que *"ao ser concedido a liberdade provisória, foram fixadas medidas cautelares que se pendurou até a sentença condenatória."*; que *"Durante o período em que o agravante esteve submetido a tais medidas, o agravante cumpriu fielmente as medidas impostas, não havendo qualquer registro de descumprimento."*; que o sentenciado faz jus ao *"reconhecimento da detração do período cumprido em liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares."*; que *"ao ser monitorado por tais medidas, o agravante se vê impedido de exercer plenamente sua liberdade, o que equivale, ao cumprimento de uma medida restritiva de liberdade."*; e que *"o tempo cumprido sob a obrigação de comparecimento em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização, dentre outras, deve ser considerado como tempo de cumprimento de pena, pois a medida cautelar imposta, embora não configure prisão, limita substancialmente a liberdade do agravante, afetando diretamente sua vida cotidiana."*; suscita o disposto no artigo 42 do Código Penal; e requer seja concedida a detração do período do cumprimento da medida cautelar.

O recurso foi recebido na folha 13 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 16/17 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 18).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 29/30, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O sentenciado foi condenado a uma pena total de um mês e cinco dias de detenção (guia de execução penal nas folhas 01/04 dos autos originários).

Anteriormente, em 02 de maio de 2021, lhe fora concedido o benefício da liberdade provisória, fixadas medidas cautelares consistentes em comparecimento mensal em juízo, proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de endereço sem autorização do juízo, proibição de se aproximar ou manter contato com a vítima (*vide* folhas 06/10 da origem).

A defesa pleiteia que o período em que o sentenciado permaneceu em liberdade, cumprindo as medidas cautelares supracitadas, seja considerado para fins de detração.

Sobre detração penal, assim dispõe o artigo 42 do Código Penal:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Como bem pontuado na decisão impugnada de folhas 74/76 dos autos originários, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1155, entendeu ser cabível a detração penal somente no caso de medida cautelar consistente em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, por de fato configurarem medidas de restrição da liberdade:

- "1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*;
- 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento;
- 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Seno cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada." (Recurso Especial n. 1.977.135/SC, processo-paradigma do Tema n. 1155 - Detração - Recolhimento Noturno - Fiscalização - Cômputo).

Inexistente previsão legal específica, tampouco qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento nesse sentido, não é possível estender a detração penal no caso de fixação de outras medidas cautelares, sob pena de subverter o instituto disposto no artigo 42 do Código Penal, bem como de subverter a própria natureza das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de **IAGO DOS REIS MARINHO**, para manter integralmente a decisão de folhas 74/76 dos autos originários, por seus próprios fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator